



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0212/2023 e Nº 0258/2023
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

“Altera a Lei nº 18.624, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências’, para incluir o fomento à Sucessão Familiar no Campo.”
(PL 0212/2023)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Volnei Weber

“Altera a Lei nº 18.624, de 26 de janeiro de 2023, que "Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências", para incluir o fomento à Sucessão Familiar no Campo.”
(PL/0258/2023)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0212/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark - ao qual foi requerido o apensamento do PL 0258/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, por tratar-se de matéria idêntica - que pretende alterar a Lei nº 18.624, de 26 de janeiro de 2023, que “Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo”, para incluir dispositivos que estabeleçam o fomento à Sucessão Familiar no campo.



A matéria, apresentada na 30ª edição do Programa Parlamento Jovem pelos estudantes da EEB Sara Castelhana Kleinkauf, está estruturada em 4 artigos, que pretendem, em síntese **(I)** incluir a previsão de fomento à sucessão familiar na ementa e no *caput* do art. 1º da lei retromencionada (art. 1º); **(II)** estabelecer a faixa etária dos beneficiários das ações pretendidas, bem como condicionar o benefício à sua atuação no campo (§ 1º do art. 2º); **(III)** definir a sucessão familiar no campo como “a dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar” (§ 2º do art. 2º); **(IV)** estabelecer o objetivo de preparar o jovem como agente no desenvolvimento rural (art. 3º, *caput*); **(V)** estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar no campo (art. 3º, V); **(VI)** garantir o acesso à terra e ao território destinado à agricultura familiar para as próximas gerações (art. 3º, X); e **(VII)** estabelecer a vigência da norma.

De acordo com Justificação (p. 3), a matéria tem por objetivo integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos e do incentivo agrícola para as juventudes do campo, vez que o êxodo da juventude rural coloca em risco a sucessão geracional da agricultura familiar, com implicações diretas sobre a segurança e soberania alimentar, hídrica e energética do país.

A Proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023 e, na sequência, designado à sua relatoria nesta Comissão, requeri Diligência (p. 7) à Secretaria de Estado da Agricultura, visando à instrução da matéria.

Da resposta à Diligência, destaco a manifestação **(I)** favorável da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural (Ofício nº 29/2023/SAR/DICA, p. 13); e **(II)** pela “inexistência de contrariedade ao interesse público”, advinda da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 294/23 - NUAJ/SAR, p. 17).



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, consoante os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, não se vislumbra vício no tocante à constitucionalidade formal da proposição, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão é de competência comum entre os entes federativos, na medida em que, ao promover políticas de sucessão familiar no campo, a norma manifesta afinidade com o fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar – em consonância, portanto, com o disposto no art. 23, inciso VIII¹, da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, considero que a proposição está em conformidade com o regime constitucional vigente, uma vez que, ao instituir políticas de fomento à permanência do jovem no campo, objetiva, em última análise, promover a reprodução e perpetuação daquele modo de vida particular, nos seus usos, costumes, na relação com a terra, na organização social e econômica das comunidades rurais e, portanto, está em consonância com os princípios e objetivos fundamentais garantidos aos jovens pela Constituição Federal, a saber, entre outros, o direito à

¹ CF/88, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
[...]



educação, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar e comunitária (CF/88, art. 227, *caput*)², e, concomitantemente, à valorização do seu trabalho e à livre iniciativa, fundamentos da ordem econômica assegurada pelo art. 170, incisos III, VI e VII, da CF/88³ e, em específico, com aqueles relacionados **(I)** à função social da propriedade, ao garantir o acesso à terra para a gerações vindouras; **(II)** à defesa do meio ambiente, vez que os processos, métodos e escala da agricultura familiar se revelam menos nocivos ao meio ambiente; e **(III)** à redução das desigualdades regionais e sociais, um dos efeitos mais perversos decorrentes do êxodo rural.

O mesmo artigo 227, em seu parágrafo § 8º, inciso I, prevê, ainda, que a lei estabelecerá o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013). Deste, reproduzo o art. 15, que, a meu ver, denota o alinhamento da matéria à norma nacional vigente:

Art. 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

[...]

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

[...]

² CF/88, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e **ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo acrescentado)

³ CF/88, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

- a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;
- b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
- c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
- d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
- e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;
- f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

Ademais, entendo que a matéria **(I)** é hígida no que toca à iniciativa, tendo sido iniciada por membro deste Poder Legislativo, consoante o art. 50⁴, *caput*, da Constituição Estadual; e **(II)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em apreço, ou seja, projeto de lei ordinária, não se tratando, pois, de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Finalmente, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento, sendo necessário, todavia, quando de sua redação final:

(I) suprimir a repetição do termo “do estabelecimento” na nova redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.264, de 2003;

⁴ CESC, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



(II) corrigir a grafia da palavra “visa” na nova redação pretendida para o art. 3º, *caput*, e

(III) corrigir a grafia da palavra “familiar” na nova redação do inciso V do art. 3º.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0212/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator